

ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos
**A/C Dra. Maria Cristina Portugal de
Andrade**
Morada Edifício Restelo
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 Lisboa

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
		TRS-CT 190/2017	30/6/2017

Assunto: 61.ª Consulta Pública - Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico e do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural

Exma. Senhora Dra.,

Na sequência da "61.ª Consulta Pública - Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico e do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural", a REN Trading levou a cabo uma análise das propostas de revisão dos regulamentos.

Quanto ao proposto no **Regulamento Tarifário** salientamos que, no artigo 83º, é introduzida uma nova variável, o "Diferencial de custo resultante da otimização de recursos à disposição do Agente Comercial, que não estejam associados à aquisição de energia elétrica aos produtores com contratos de aquisição de energia elétrica", o que representará uma eventual nova atividade cuja viabilidade, não sendo intenção da REN Trading pronunciar-se sobre o estudo de viabilidade da comercialização de gás natural efetuado tendo em conta a confidencialidade do mesmo, julgamos adequado de novo salientar o que foi várias vezes dito pela REN Trading, no grupo de trabalho do referido estudo, que não é inequívoca e trará indubitavelmente custos e riscos acrescidos à atividade da empresa. Ao mesmo tempo, refere-se que "(...) sendo incluídos neste cálculo os custos incorridos pelo Agente Comercial que forem aceites pela ERSE para a otimização desta parcela." este elemento reforça o risco, pois poderão ser incorridos custos, com a implementação e manutenção da atividade, que, apesar de verificados, poderão não ser aceites, agravando novamente a situação financeira da REN Trading.

No Documento Justificativo da Proposta de Alteração ao Regulamento Tarifário alertamos para os seguintes pontos:

- Na página 34 alude-se a resultados preliminares do estudo que apontam para “maior estabilidade das margens da comercialização de gás natural face à comercialização de eletricidade na Península Ibérica” e que o estudo “fará também a avaliação de eventuais condicionantes jurídicas, tendo em conta o contexto em que a REN Trading exerce a sua atividade”. Estas duas afirmações só serão válidas se os pressupostos assumidos no estudo aderirem à situação de mercado, que se venha a verificar na prática.

Não sendo intenção da REN Trading pronunciar-se sobre o referido estudo, tendo em conta a confidencialidade do mesmo, desde já se enfatiza que as conclusões citadas são duas entre muitas, não apontando todas elas para “maior estabilidade das margens da comercialização de gás natural face à comercialização de eletricidade na Península Ibérica”. Por outro lado, é importante sublinhar que as “eventuais condicionantes jurídicas, tendo em conta o contexto em que a REN Trading exerce a sua atividade” já foram sinalizadas no estudo e deverão merecer uma profunda e cuidada análise, tendo em conta os riscos inerentes.

- Na página 35, no âmbito do incentivo I_{CAE}, refere-se que existe a necessidade de “identificar de forma clara as rubricas de custos aceites, e as excluídas, do cálculo da margem operacional”, algo já feito nas Tarifas de 2017, publicadas pela ERSE em Dezembro de 2016, através da inclusão das tarifas de acesso à rede de gás natural (ATR), nos custos variáveis para efeito de cálculo da margem. Seria importante que a ERSE estabilizasse, sem margem para dúvidas, as definições de custos variáveis, a incluir no cálculo do incentivo, sob pena de gerar instabilidade desnecessária na atividade comercial da REN Trading, bem como incerteza quanto ao cálculo e, por consequência, ao valor previsível dos incentivos obtidos em cada ano.

A ERSE introduz um elemento novo no incentivo que será a variação do mesmo em função da Quantidade Anual Contratada (QAC) de gás natural. Parece-nos que esta não é a evolução mais adequada do incentivo, pois, como a ERSE bem sabe, o poder negocial da REN Trading, no âmbito do contrato de fornecimento de gás natural, junto da GALP Gás Natural, é notoriamente diminuto. Os riscos associados às revisões da QAC não deveriam ser amplificados, sob pena de terem efeitos perversos sobre a atividade comercial da REN Trading.

- Na mesma página 35, a ERSE escreve o seguinte “A concretizar-se esta segunda premissa [as conclusões do estudo em curso sobre a otimização da utilização do gás natural disponível que foram citadas pela ERSE], implicará também a inclusão de nova parcela na fórmula de cálculo dos proveitos da REN Trading.” Presume-se que poderá estar implícita a verificação da viabilidade da atividade de comercialização de GN e subsequente início da mesma o que, como já se referiu, é algo intimamente relacionado com os pressupostos assumidos no dito estudo.

A REN Trading para além de comentar as alterações aos regulamentos, num espírito de cooperação e de promoção de melhorias aos regulamentos, gostaria de propor o seguinte:

- Alteração do valor do limite inferior dos incentivos uma vez que todo o risco negativo está do lado da REN Trading, o que condiciona a atuação da empresa. Como alternativa, os custos de funcionamento poderiam ser aceites fora do mecanismo de incentivos, uma vez que a função do Agente Comercial está a ser inteiramente suportada pelo Grupo REN e não pelos custos regulados a repercutir em tarifa. Com possíveis resultados decrescentes nos Incentivos, esta realidade não será sustentável, nos próximos anos, tendo em consideração os elevados custos financeiros gerados por este desfasamento.
- Modificar a redação do artigo 157º do Regulamento Tarifário, nomeadamente o número 6, para que fique explícito que a obrigação de prestação de informação também se aplica ao Agente Comercial.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Nelson Cardoso
Presidente do Conselho de Administração

Tiago Andrade e Sousa
Vogal do Conselho de Administração